



Câmara Municipal de Jundiá

REJEITADO

LEI N.º

de / /

207
Pré-protocolo n.º
Processo n.º 16425

PROJETO DE LEI N.º 4.339

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir recuo lateral descontinuo nas edificações exclusivamente residenciais.

Arquive-se

Diretor

18/05/87



CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIÁ

Pré-protocolo n.º 207

16425 1987 2155

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE À AJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES CJR CASP Presidente 17/02/87

PROTÓCOLO

REJEITADO nos termos do art.
28 da Lei Orgânica dos Muni-
cípios.

PRESIDENTE
25.03.87

PROJETO DE LEI Nº 4.339

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para per-
mitir recuo lateral descontínuo nas edificações ex-
clusivamente residenciais.

Art. 1º - A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Pla-
no Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar acrescida deste dispositi-
vo:

"Art. 85. (...)

(...)

"§ 6º No caso de edificações exclusivamente residen-
ciais, o recuo lateral poderá ser descontínuo, alternando-se sua posição com
a dos lances da edificação."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 03.02.87

FELISBERTO NEGRI NETO

/cas
215 x 315 mm

PUBLICADO
em 20/02/87



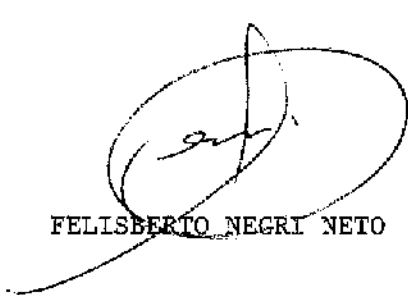
(PL nº 4.339 - fls. 02)

JUSTIFICATIVA

O Plano Diretor Físico-Territorial exige nas construções observância de recuos laterais, para assegurar afastamento da vizinhança e assim possibilitar o mínimo de isolamento habitacional e estrutural das edificações.

Sucedem que muitos projetos perfeitamente viáveis segundo os padrões arquitetônicos podem ser injustificadamente barrados perante o Plano Diretor porque este ainda não é suficientemente explícito sobre a continuidade ou a descontinuidade desses recuos laterais.

Proponho pois aqui clarear o assunto, e contribuir para a justa viabilização de concepções arquitetônicas que incluam alternância entre os lances da edificação e os recuos laterais exigidos.


FELISBERTO NEGRI NETO

/cas



os alinhamentos das propriedades e que corresponde à soma dos passeios e da faixa ou faixas carroçáveis, com ou sem canteiros ou canais centrais.

§ 3º - As vias que tenham projeto específico de retificação ou alargamento terão os mesmos índices aplicados sobre as dimensões e eixo do traçado projetado.

§ 4º - Na zona rural e nos setores recreativos e agrícolas contidos na zona urbana, os recuos frontais serão os mesmos, acrescidos de mais 4m.

§ 5º - Os índices de que trata este artigo não serão aplicáveis ao Setor S6 - Comercial Misto, onde os recuos no pavimento térreo, para o aumento do passeio em seu mesmo nível, são os determinados no artigo 88.

Artigo 85 - Todas as construções e todos os projetos de urbanização para a criação de novos lotes edificáveis, devem respeitar os seguintes índices mínimos de recuos laterais e de fundos:

SETOR	SOMA DOS LATERAIS	MÍNIMO P/ UM LADO	FUNDOS
S1	4,0m	1,0m	6,0m
S2	3,0m	0,0m	4,0m
S3	2,5m	0,0m	4,0m
S4	2,0m	0,0m	4,0m
S5	0,0m	0,0m	4,0m
S6	0,0m	0,0m	4,0m
S7	4,0m	1,0m	6,0m
S8	6,0m	3,0m	6,0m
S9	12,0m	6,0m	6,0m
S10	20,0m	6,0m	20,0m
S11	20,0m	6,0m	20,0m
S12	20,0m	6,0m	20,0m



§ 1º - Quando as divisas laterais e de fundos não são regulares, ou seja, não compõem com a divisa frontal formas quadradas ou retangulares, as construções devem respeitar o recuo representado pela linha paralela que acompanha a divisa correspondente, obedecidos os índices do presente artigo.

§ 2º - As edículas, que sempre serão complementos da edificação principal, podem ser construídas junto à divisa de fundos. Neste caso, a edificação principal, sem prejuízo do índice deste artigo, deve guardar a distância mínima de 1,50m da edícula.

§ 3º - É permitida a ligação coberta entre a edificação principal e a edícula. Sua largura total não deve ultrapassar de 20% da largura do lote.

§ 4º - Quando a construção baseia-se em projeto definitivo sem edícula junto à divisa de fundos, o recuo correspondente pode ser reduzido em 25% do índice deste artigo, ou seja, o recuo passa a ser 75% do índice estabelecido para o setor.

§ 5º - Nos setores residenciais "S-2", em áreas já urbanizadas à data da vigência desta lei, os lotes de terrenos cuja testada seja entre 10,00m e 12,00m, poderão adotar o recuo lateral índice soma de 2,50m.

Artigo 86 - O recuo de fundo de que trata o artigo anterior deve ser obedecido em todos os lotes de profundidade (medida da frente ao fundo) regular, consideradas a frente e a área mínima especificadas na presente lei para todos os setores.

§ 1º - Aos lotes cuja medida da frente aos fundos seja inferior a 25m, é permissível a redução do recuo de fundos na proporção de 2% desta para cada 1% de redução da profundidade do lote.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, quando se tratar de fundo irregular, a paralela definida no parágrafo primeiro do artigo anterior é determinada pelo índice calculado para a li



Câmara Municipal de Jundiá

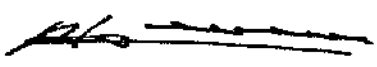
Fls. 6
Proc. 15425
Alu

Fls. 6
Proc. 207
Alu

Proc. Pri. prot 207...

DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhamento a ASSESSORIA JURÍDICA.


Diretor Legislativo

04/02/82



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.910

PLANO DIRETOR FÍSICO-TERRITORIAL. RECUO LATERAL DESCONTÍNUO. ALTERAÇÃO DA LEI PARA PERMITIR-LO. LEGALIDADE.

PROJETO DE LEI Nº 4.339

PROC. Nº 16.425

PRÉ-PROTOCOLO Nº 207

De autoria do nobre Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir recuo lateral descontínuo nas edificações exclusivamente residenciais.

A proposição está justificada a fls. 13.

PARECER

1. A proposição se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo porque visa alterar uma lei local (Lei 2.507/81).
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: maioria simples.

S.m.e.

Jundiá, 9 de fevereiro de 1987.


Dr. AGUINALDO DE BASTOS,

Assessor Jurídico.

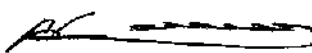
vag



Proc. 16425

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Mesa e encaminho ao Sr. Presidente
da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento
ao despacho do Sr. Presidente.


Diretor Legislativo

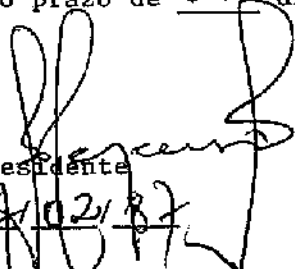
13/02/87

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Francisco José Carbon

neti

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

13/02/87



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 16.425

PROJETO DE LEI Nº 4.339, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir recuo lateral descontínuo nas edificações exclusivamente residenciais.

PARECER Nº 2.502

A alteração do Plano Diretor Físico-Territorial para permitir recuo lateral descontínuo nas edificações residenciais é procedimento legal ao Edil, no que se refere à iniciativa e competência da proposição.

A matéria é de natureza legislativa, e nada obsta sua tramitação pelas demais comissões da Casa.

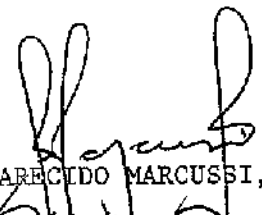
Em vista do exposto, nossa posição não é outra senão a de sermos favoráveis à proposta.

É, pois, o parecer.

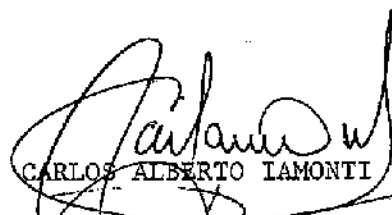
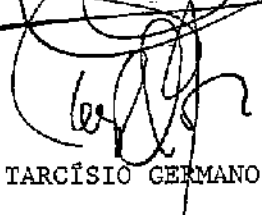
Sala das Comissões, 20.02.1.987

APROVADO EM 24.02.87.


FRANCISCO JOSÉ CARBONARI,
Relator


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI,
Presidente.


JOSÉ RIVELLI


CARLOS ALBERTO LAMONTTI

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

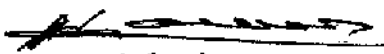


Proc.

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos.

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-
tar parecer no prazo de 20 dias.


Diretor Legislativo

24/02/1987

Ao Vereador Sr. Arroco

para relatar no prazo de 07 dias.


Presidente

24/2/87

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 16.425

PROJETO DE LEI Nº 4.339, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir recuo lateral descontínuo nas edificações exclusivamente residenciais.

PARECER Nº 2.534

Prevê o presente Projeto de Lei a possibilidade de, nas edificações exclusivamente residenciais, se permitir o recuo lateral descontínuo, alternando-se sua posição com a dos lances da edificação.

Como bem realça a justificativa, às fls. 3, a proposta - visa explicitar o art. 85, § 6º do Plano Diretor Físico-Territorial, de maneira que padrões arquitetônicos que não se integrem à atual concepção da lei, possam ser adequados a essa nova observância.

Conseqüentemente, não haverá mais essa verdadeira imposição de limites à criatividade, que se verifica com a obscuridade hoje existente no citado diploma legal.

Desta forma, somos favoráveis à aprovação da matéria.

É, pois, o parecer.

REJEITADO EM 24.03.87

Sala das Comissões, 20.03.1.987

LÁZARO ROSA,

Presidente e Relator.

ANTÔNIO FERNANDES PANIZZA

PEDRO OSVALDO BEARIM

ANTONIO CASTRO NUNES FILHO

CONTRÁRIO

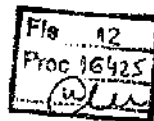
ROLANDO GIAROLLA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Proc. 16.425

ref.: PROJETO DE LEI Nº 4.339, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir recuo lateral descon^{tinuo} nas edificações exclusivamente residenciais.

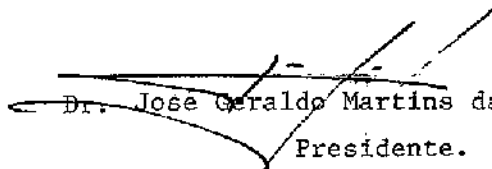
Face ao parecer contrário da Comissão de mérito, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 4.339, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

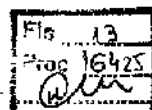
Comunique-se ao autor.

Cientifique-se o E.Plenário.

Publique-se e archive-se após as formalidades de estilo.

Jundiaí, 25 de março de 1987.


Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.



Of. CAV 03/87/05
Proc. 16.425

Em 25 de março de 1987.

Exmo. Sr.
FELISBERTO NEGRI NETO
DD. Vereador à Câmara Municipal de
JUNDIAÍ

Relativamente ao Projeto de Lei nº 4.339, de sua autoria, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir recuo lateral descontínuo nas edificações exclusivamente residenciais, informo-lhe que exarei o seguinte despacho:

"Face ao parecer contrário da comissão de mérito, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, declaro REJEITADO o Projeto de Lei nº 4.339, nos termos do art. 28 da Lei Orgânica dos Municípios.

Comunique-se ao autor.

Cientifique-se o E. Plenário.

Publique-se e archive-se após as formalidades de estilo.

Jundiaí, 25 de março de 1987.

(a) Dr. José Geraldo Martins da Silva, Presidente."

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe, mais, minhas saudações respeitosas e cordiais.

Dr. José Geraldo Martins da Silva,
Presidente.

rrfs

NOME Ver. Felisberto negri Neto	CARIMBO
END.	
DISCRIMINAÇÃO O / . CAV 03-87-05	3/1 3/28

Director

Quorum M.S

[illegible]

Juntadas fls. 01/06 - 04.02.87 @ur fls. 03/08 - 11.02.87 - Pict. @ur fls. 09/14
18.05.87 @ur

Observações: Gravado em 20/04/1987 F87
A Exp. em 20/04/1987